

SENTENÇA

**REFERENTE AOS PROCESSOS CONEXOS DE Nº 0100788-56.2016.8.20.0122 E
0100841-03.2017.8.20.0122**

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Anulatória de Lançamento Tributário e Pedido de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada por **ANTONIO AUGUSTO NETO** em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Narra a inicial do Processo nº 0100788-56.2016.8.20.0122 que o autor foi surpreendido com duas inscrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, lançadas pelo Réu, referentes a dívidas nos valores de R\$ 684,51 e R\$ 598,25. Destacou que seus dados estão sendo utilizados para realizar operações fraudulentas. Acrescentou que existem outras duas inscrições indevidas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, realizadas pelo demandado, nos valores de R\$ 575,16 e R\$ 657,20, as quais estão sendo questionadas no processo de nº 0100841-03.2017.8.20.0122.

Menciona que é natural de Martins/RN, não possui nenhum vínculo com o demandado, bem como que não possui nenhum móvel ou imóvel fora do Estado do Rio Grande do Norte, e que, por este motivo, desconhece o endereço que consta como sendo seu no cadastro emitido pelo SERASA.

Requeru a procedência dos pedidos a fim de que seja declarado inexistente o crédito tributário cobrado nos valores de R\$ 684,51, R\$ 598,25, R\$ 575,16 e R\$ 657,20, bem como a ilegalidade da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a condenação do demandado a pagar indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida através da Decisão de ID 53875350 (Processo nº 0100788-56.2016.8.20.0122) e ID 53645072 (Processo nº 0100841-03.2017.8.20.0122).



Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (ID Num. 53875351 do Processo nº 0100788-56.2016.8.20.0122), narrando que, em consulta ao sistema eletrônico da SEFAZ/MA, vislumbra-se que os débitos que causaram a inscrição do requerente no cadastro de restrição ao crédito são referentes ao IPVA de veículos de sua propriedade. Destaca que perante os sistemas da SEFAZ/MA e DETRAN/MA o veículo encontra-se registrado no nome da parte autora. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar réplica, conforme certidão de ID 61116055.

Ato contínuo, este juízo, através de decisão constante na ID Num. 62246351, determinou a conexão e reunião dos processos 0100841-03.2017.8.20.0122 e 0100788-56.2016.8.20.0122 para fins de julgamento conjunto e, ainda, que a parte requerida juntasse aos autos cópias dos procedimentos administrativos que registraram as propriedades dos veículos que originaram as dívidas. E após, determinou intimação da parte autora para manifestação. A mesma decisão foi proferida nos autos de nº 0100841-03.2017.8.20.0122, conforme ID Num. 62244415.

O demandado, na ID Num. 84200066, requereu a intimação do DETRAN/MA para figurar no polo passivo da demanda. E em caso de entendimento diverso, pugnou pela intimação direta da referida autarquia de trânsito para apresentar os demais documentos relativos ao licenciamento dos veículos. Nos autos do processo nº 0100841-03.2017.8.20.0122, o ente público demandado peticionou do mesmo modo.

Na sequência, através do Despacho de ID Num. 100970381, este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição de ID Num. 84200066, restando determinado o mesmo procedimento na ID Num. 100970382, referente aos autos nº 0100841-03.2017.8.20.0122.

Por fim, através da petição de ID Num. 76094059, a parte demandante rebateu os argumentos apresentados pelo demandado e, ao final, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (o mesmo foi requerido nos autos de nº 0100841-03.2017.8.20.0122 - Id 104743398).

É o que importa relatar.



DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, entendo incabível a inclusão do DETRAN/MA no polo passivo da demanda, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado pelo ente fazendário estatal. Isso porque a ação trata de pedido de declaração de inexistência de débito tributário. Dessa forma, se a cobrança do tributo é efetuada pela Secretaria Fazendária Estadual, não há que se falar na inclusão da autarquia de trânsito no polo passivo da demanda, por força do art. 155, III, da Constituição Federal. Ademais, cabia ao réu, na contestação, acostar aos autos as provas documentais comprobatórias da legitimidade do ato impugnado, diligenciando junto ao Detran/MA para obter os documentos relativos ao registro e licenciamento dos veículos que geraram os débitos questionados.

Outrossim, por serem desnecessárias outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do reconhecimento da conexão e da reunião dos processos 0100788-56.2016.8.20.0122 e 0100841-03.2017.8.20.0122, passo ao julgamento conjunto.

Afasto preliminar de **nulidade da citação suscitada nos autos de nº 0100841-03.2017.8.20.0122**, uma vez que o réu compareceu espontaneamente e contestou a ação, estando suprida eventual falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 2º, do CPC, entendimento, aliás, que é consolidado pelo STJ, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública.

Pois bem.



O mérito da demanda cinge-se em aferir se houve ilícito praticado pela parte demandada, e se esta conduta resultou a responsabilidade de indenizar o autor pelo danos morais suportados.

Analisando o caderno processual, convenço-me de que o conjunto probatório acostado aos autos e ao processo nº 0100841-03.2017.8.20.0122 - mais precisamente na ID Num. 53645071, pág. 04 -, corroboram com a pretensão inicial, uma vez que fazem prova de que o autor estava sendo vítima de fraude. Isto é, o autor se desincumbiu do seu ônus probatório e comprovou que um terceiro, valendo-se de cédula de identidade inequivocamente falsa, adquiriu veículos no Estado do Maranhão/MA, realizando o seu registro e licenciamento.

Assim, se os veículos CHEVROLET/CLASSIC, Placa NNA2404, e CHEVROLET/CELTA, Placa NWXB441, foram adquiridos em nome do autor por meio da prática do crime de estelionato e fraude, mediante uso do documento falso, mister se faz afastar a responsabilidade do autor, o qual não, sendo o legítimo proprietário (fato gerador) não pode ser devedor do tributo, impondo-se, portanto, a anulação dos débitos gerados a título de IPVA em seu nome.

Dessa feita, por padecer de evidente ilicitude, os débitos estaduais referentes a IPVA's, proveniente da aquisição dos veículos mediante fraude, devem ser anulados, frise-se, tão somente em relação ao autor, nos termos do art. 166 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 166.É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II -**for ilícito**, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei; (grifos acrescidos).

Nesse sentido, impõe-se um juízo de procedência quanto ao pedido de desconstituição do débito nos termos da fundamentação aludida.



Do Dano Moral

Resta analisar se os fatos alegados pelo autor na inicial ensejam a condenação do demandado em danos morais.

De modo geral, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem na esfera patrimonial ou extrapatrimonial. Para configurar-se a responsabilidade civil, há necessidade de três pressupostos: conduta (comissiva ou omissiva); o resultado danoso; e o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso.

Cuidando-se de responsabilidade civil de ente Estatal, a regra é a chamada responsabilidade objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, conforme disciplinado em seu art. 37, § 6º, da CF.

Muito embora a responsabilidade estatal seja objetiva, mostrar-se-ia necessário que o demandante comprovasse a existência da conduta ilícita por parte da Administração Pública, do dano sofrido e do nexo causal entre ambos, sendo dispensável apenas a comprovação da culpa.

No que se refere à conduta ilícita, resta devidamente comprovada nos autos, uma vez que o demandado inseriu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito sem que ele fosse o real responsável/devedor tributário pelo débito em questão.

No que tange à prova do dano moral, este é presumido e decorre do próprio fato, mormente quando da inclusão do autor, de forma indevida, em cadastro de restrição ao crédito (SERASA) pelo réu. Ou seja, o dano moral é *in re ipsa* e está vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.



Por fim, evidente o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Dessa forma, o valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado, razão pela qual tenho por bem fixar no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em situação semelhante, já decidiu o TJGO:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RENÚNCIA DE PROPRIEDADE C/C ANULAÇÃO DE DÉBITOS. NÃO PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE. IPVA. COBRANÇA DE NÃO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. PROTESTOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de inicial, narrou o autor que foi surpreendido pela informação de que constavam débitos em seu nome, no valor de R\$ 1.009,80, junto ao Cartório do Município de Goiás e decorrente encargos atrelados a um veículo que jamais lhe pertenceu (placa BLB 8764). Requereu, portanto, a declaração de inexistência do débito fiscal mencionado, exclusão do registro de propriedade do bem e condenação do requerido em pagamento a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **O Estado de Goiás ofereceu contestação, ocasião em que alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pelo que há de se incluir no feito o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás ? DETRAN/GO, entidade autárquica dotada de autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio, e atribuições exclusivas.** Ressaltou que não há débitos de IPVA inscritos em dívida ativa, concluindo-se que a dívida mencionada se refere a débitos de licenciamento e ou seguro obrigatório do bem ou a outros valores não tributários. Quanto ao pretense dano moral e indenização, verberou que o Fisco Estadual não concorreu de qualquer forma à ocorrência de eventual erro no cadastro de veículos do Detran. Devidamente citado para integrar o feito, o Detran-GO também contestou a inicial e, preliminarmente, alegou a necessidade de inclusão do antigo proprietário no polo passivo, impossibilidade de transferência dos débitos para terceiro estranho ao feito, ilegitimidade passiva do Detran para anulação de débitos de IPVA, bem como restrições inseridas pelo Poder Judiciário. No mérito, alegou a legalidade de seus atos e informou que os documentos referentes à transferência para o nome do autor foram eliminados, haja vista ter decorrido o prazo de mais 09 (nove) anos de sua guarda. Pertinentemente à indenização suscitou a responsabilidade de terceiros que, possivelmente, utilizaram documentos falsos para realizar a transferência de propriedade do bem. 2. Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a ordem de baixa definitiva no sistema RENAVAM do registro da propriedade do aludido veículo em nome do autor, declarar a inexigibilidade dos débitos e eventuais multas vinculados ao veículo PLACA: BLB-8764 e condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. 3. Irresignados, interpuseram recursos o Estado de Goiás e o Detran-GO. Alega o primeiro recorrente a tese de sua ilegitimidade passiva ad



causam e o segundo, os mesmos argumentos da contestação. Contrarrazões apresentadas ao evento 47. 4. Inicialmente, passo à apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás e do Detran-GO que, de plano, saliento não merecerem prosperar. Em verdade, tratando-se de discussão acerca da existência de dívida de IPVA, cuja exibilidade é atribuída ao ente competente para a arrecadação do tributo, a saber, o Estado de Goiás, sua legitimidade resta configurada. Demais disso, conforme preceitua o artigo 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, o DETRAN/GO, na condição de órgão executivo de trânsito estadual, é o responsável pela supervisão e fiscalização do registro, pela homologação das transferências de propriedade, pelo licenciamento e pela expedição do certificado de registro dos veículos automotores pertencentes à frota do Estado de Goiás. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 da Lei Estadual n. 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), assim dispõe: Art. 103. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático e terrestre. Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput devem fornecer à Secretaria da Fazenda os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que incumbe ao Detran-GO, após o registro dos veículos automotores, fornecer à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) os dados relativos a estes e de seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título. A SEFAZ, de posse dessas informações, em atividade vinculada, promove o lançamento tributário e, em caso de inadimplemento, efetua a inscrição do nome do devedor na dívida ativa. Ante a concatenação de atos da autarquia e do ente arrecadador, resta claro o litisconsórcio passivo necessário do Estado de Goiás com o Detran-GO. Assim tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IPVA. VEÍCULO CICLOMOTOR JÁ TRANSFERIDO PARA TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1- Não há falar-se em ilegitimidade passiva do Réu/Apelante, considerando que a inscrição do nome do Autor no órgão de proteção ao crédito foi implementada pela Fazenda Pública do Estado de Goiás. Sendo o Estado de Goiás o causador do dano suscitado pelo Autor/Apelado, ele deve responder, objetivamente, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0002100-87.2015.8.09.0126, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Pirenópolis-Vara das Fazendas Públicas, julgado em 22/05/2018, DJe de 22/05/2018) ? grifei. Nesse toar, fica clara a legitimidade de ambas recorrentes, conforme a seguir exponho: ?APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO AUTOR DÍVIDA ATIVA E SERASA. IPVA DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. DANO MORAL IN RE IPSA. DELIMITAÇÃO ALCANCE DO DISPOSITIVO SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA ORDEM PÚBLICA. 1. Entre o DETRAN e a SEFAZ existe uma relação acerca de informações cadastrais fornecidas pela autarquia estadual, à mencionada Secretaria, sobre a matrícula ou registro de veículos terrestres, assim como os dados cadastrais relativos aos seus respectivos proprietários, a fim de viabilizar a apuração do crédito tributário. Desta feita, não há se falar em ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, uma vez que a autarquia estadual pode, em tese, responder, em ação regressiva, por eventual fornecimento de informações equivocadas. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJGO, APELACAO 0254961-40.2016.8.09.0091, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2018, DJe de 09/04/2018) ? grifei. 5. Cumpre esclarecer que a presente demanda tem como objetivo obter o provimento declaratório de inexistência de débitos, sob o fundamento de negativa de propriedade, vez que,



supostamente, o comunicado de venda do veículo se deu de forma fraudulenta, porquanto o autor jamais foi proprietário ou possuidor do bem. 6. A controvérsia dos autos adstringe-se em verificar se o autor é ou não proprietário do veículo automotor objeto da lide. 7. Inicialmente, insta gizar que, por se tratar de prova negativa, não é possível incumbir ao autor o ônus da prova. Desse modo, caberia ao Estado de Goiás, por meio órgão de trânsito (DETRAN), que registrou o comunicado de venda do veículo em nome do requerente, demonstrar os documentos apresentados para o registro, de modo a afastar a hipótese de ele tenha se dado de forma fraudulenta. É de se ressaltar, todavia, que o referido órgão nada trouxe aos autos acerca do processo de comunicação de venda do veículo, à míngua, portando, de apresentação dos documentos de transferência, necessários à verificação de sua regularidade. Dessa forma, não é possível comprovar se o veículo é de propriedade do autor. 8. Diante da negativa de propriedade do bem, invertido o ônus da prova, o órgão responsável pela realização da transferência do bem apresentou apenas telas sistêmicas que indicam o comunicado de venda do bem no nome do recorrido, de forma isolada. A apresentação de telas sistêmicas do sistema interno não se prestam para os fins pretendidos, na forma da súmula 18 da Turma de Uniformização de Jurisprudência, mormente por estarem desacompanhados de demais elementos de prova, in casu, os documentos que basilaram a transferência do veículo. 9. Assim, não sendo o autor proprietário ou possuidor do automóvel, é certo que a cobrança do IPVA e demais encargos atrelados ao veículo também é ilegítima. 10. O DETRAN e o Estado de Goiás não comprovaram fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, ônus que lhe incumbiam. Assim, correta a sentença. Ademais, por ser o Detran o órgão que realiza a análise formal dos documentos necessários para a realização do comunicado de venda, possui meios de apresentá-los, de maneira que, diante da ausência, a declaração de inexistência de débitos gerados para o recorrido referente ao bem é medida impositiva. Outrossim, a alegação de que os documentos foram eliminados não se afigura escusa válida a desconstituir o direito autoral. 11. Desta forma, não há como refutar que os recorrentes praticaram ato ilícito, qual seja, o protesto indevido de tributo do qual o recorrido não era responsável. Em perlustre aos autos, observa-se que os recorrentes não negaram que realizaram a negativação. Pautaram-se, contudo, nas alegações de legalidade de seus atos quanto à transferência. Malgrado o Estado de Goiás tenha colacionado certidão negativa de débitos em nome do autor, sua data é posterior à de verificação de anotação indevida, eis que a data da CND é de 07/10/2022 (evento 15, arq. 02) e a do protesto 04/07/2022 (evento 01, arq. 05). Além disso, dos dados do CRLV do veículo, também juntados ao evento 15 (arq. 03), consta a anotação de débitos em dívida ativa. 12. No que concerne à alegação de ilegitimidade do Detran para a retirada de baixa do registro, impende destacar que, se é de sua atribuição a transferência de propriedade, em consonância com a sua autonomia administrativa e financeira, nada obsta que cumpra o determinado pelo juízo a quo, eis que a regularidade da transferência não foi por ela comprovada. Como é cediço, o DETRAN/GO é o órgão detentor do sistema de cadastro administrativo, sendo o ente responsável pela emissão dos registros, anotações de multas, emissão de documentos para o pagamento da penalidade imposta e demais consectários no cadastro dos condutores e dos veículos. Quanto à retirada de restrições judiciais no veículo, saliento que sequer é objeto desta demanda, cabendo ao ente autárquico a comunicação ao juízo competente dos efeitos deste acórdão, assim que transitado em julgado, caso necessário. 13. Feitas tais ponderações, passo ao exame das questões atinentes ao dano moral. Nesse diapasão, considerando que o DETRAN é a Autarquia Pública responsável pelas anotações de propriedade, licenciamento, transferência e de baixa de veículos, de acordo com o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e diante da responsabilidade objetiva do Estado por condutas comissivas de seus agentes, no tocante aos danos morais, declarada a inexigibilidade do débito, resta comprovado o protesto e inscrição indevidos implicando a existência de danos morais,



independentemente de outras comprovações (in re ipsa). 14. No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, é cediço que, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. 15. Como se sabe, o dano moral derivado do apontamento negativo caracteriza-se in re ipsa e decorre da simples violação da honra objetiva, prescindindo, portanto, de comprovação de prejuízo concreto. 16. Impende ressaltar que, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se, ainda, as condições pessoais do ofendido e do ofensor, e, ainda, os padrões fixados por esta Turma, motivo pelo qual a quantia arbitrada não comporta minoração. (Precedentes de minha relatoria: RI nº 5339239-61.2018.8.09.0011 e RI nº 5348191-73.2020.8.09.0006, casos em que as indenizações por dano moral ficaram fixadas em R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00) 17. Ante o exposto CONHEÇO dos recursos e NEGO-LHES provimento para manter incólume a sentença vergastada. 18. Sem condenação do Recorrente em custas, por expressa determinação legal, conforme se depreende do art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 4º, inciso I da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-GO - RI: 56120541020228090051 GOIÂNIA, Relator: Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada pelo demandado e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para:

- a) Condenar o réu a retirar, em definitivo, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida nas duas ações;
- b) Declarar a nulidade dos débitos impugnados e, por consequência, determinar que o réu proceda a desconstituição dos débitos gerados em nome do autor, a título de IPVA, em relação aos veículos CHEVROLET/CLASSIC, Placa NNA2404, e CHEVROLET/CELTA, Placa NWXB441;
- c) Condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora **a partir do arbitramento**. Os juros de mora e a



correção monetária serão aplicados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber: nos termos do art. 3º da EC nº113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.**

Por força da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2º do CPC.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, certifique-se sua tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante no caso de interposição de apelação adesiva (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao E. TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se a manifestação das partes por 30 dias. Se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

MARTINS/RN, data do sistema.



SIMIELLE BARROS TRANDAFILOV

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

